

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 549/2022 – L.C.

Interessado: Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 117/2021.
Protocolo nº: 2021041285.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSO CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU EMPRESA LICITANTE - QUANDO DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E EQUIPARADAS SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, SERÁ CONSIDERADO EMPATE "FICTO" QUANDO SUA PROPOSTA FOR IGUAL OU ATÉ O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO MELHOR PREÇO VÁLIDO EM CONSIDERAÇÃO ÀS LICITANTES NÃO SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021041285, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 117/2021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE, com vistas a *“Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE para o período de 12 (doze) meses, conforme indicado no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 2.743/2021/L.C., dado em 23 de dezembro de 2021.

No dia 30 de dezembro de 2021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.707 protocolo nº 275894, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: c5d8b2a8-8734-43ff-82a1-0e7ef6339ead.

Todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura do Despacho do Pregoeiro.

Aos 15 de fevereiro de 2022, esta Procuradoria ratificou DESERTA a licitação em comento e orientou pela republicação do Edital e seus anexos, observadas a conveniência e oportunidade da Gestora do PRÓ-SAÚDE pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Diante disso, no dia 25 de fevereiro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.747 protocolo nº 286756 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 17 de março de 2022, devido a necessidade de alteração nas condições de execução dos serviços do objeto do Pregão Presencial nº 117/2021, bem como a exigência de apresentação de planilha de custos no momento da apresentação da

J

proposta de preço, foi publicado no mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.759 protocolo nº 290176 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), o Aviso de Adiamento de Sessão marcada para o dia 22/03/2022, ficando adiada para o dia 31/03/2022.

Aos 17 de março de 2022, a empresa interessada Diêgo Vilela Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ: 11.737.346/0001-49, apresentou, via e-mail, Pedido de Esclarecimentos ao edital, pelo qual, restou respondido pelo Pregoeiro Municipal.

Aos 31 de março de 2022 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, a licitante DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 11.737.345/0001-49, manifestou interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa Recorrente enviou seu recurso administrativo no dia 05 de abril de 2022, via e-mail, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que classificou a licitante Recorrida na sessão do pregão presencial n.º 117/2022, do município de Catalão, ocorrida no dia 31/03/2022.

Ato contínuo, o Núcleo de Editais e Pregões publicou as Razões Recursais interpostas pela Recorrente para que, havendo interesse, as demais licitantes interessadas apresentem suas contrarrazões.



Em seguida, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

J

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.



Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades*

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

J

(fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE para o período de 12 (doze) meses, conforme indicado no Termo de Referência (Anexo I)”.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de Certidão Orçamentária;
- Decreto nº 11 de 01 de janeiro de 2.021 de nomeação da Superintendente do IPASC;
- Portaria nº 04 de 01 de janeiro de 2.021 de designação da Gestora do PRÓ-SAÚDE (Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão);
- Termo de Referência contendo 11 (onze) páginas;
- Mapa de apuração de preços;
- Orçamento com 03 (três) empresas que atuam no ramo pretendido;
- Requisição “PRODATA” nº 91742021;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Requisição “PRODATA” nº 4202022;
- Despacho de abertura de processo licitatório;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;

J

- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Modelo de Procuração;
- Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;

- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade do Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 30 de dezembro

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e

J

de 2021 para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.707 protocolo nº 275894, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: c5d8b2a8-8734-43ff-82a1-0e7ef6339ead.

Todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura do Despacho do Pregoeiro.

Aos 15 de fevereiro de 2022, esta Procuradoria ratificou DESERTA a licitação em comento e orientou pela republicação do Edital e seus anexos, observadas a conveniência e oportunidade da Gestora do PRÓ-SAÚDE pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Diante disso, no dia 25 de fevereiro de 2022 o Instrumento Convocatório e seus anexos foram republicados para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.747 protocolo nº 286756 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 17 de março de 2022, devido a necessidade de alteração nas condições de execução dos serviços do objeto do Pregão Presencial nº 117/2021, bem como a exigência de apresentação de planilha de custos no momento da apresentação da proposta de preço, foi publicado no mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em

facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

J

seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.759 protocolo nº 290176 e no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), o Aviso de Adiamento de Sessão marcada para o dia 22/03/2022, ficando adiada para o dia 31/03/2022, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 17 de março de 2022, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 31 de março de 2022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 05 (cinco) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
---------	---------	---------------

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

TACIANO CAMPOS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	41.470.234/0001-80	TACIANO CAMPOS RODRIGUES (CPF/MF: 828.484.831-72)
INTERMÉDIA BUSINESS LTDA	27.540.300/0001-34	CLEIDER ANTONIO DA FONSECA (CPF/MF: 277.196.001-00)
SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF: 978.731.011-34)
DIÉGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	ANA CLAUDIA MATOS (CPF/MF: 088.091.026-73)
ETL DOS SANTOS MARTINS LTDA	37.233.064/0001-42	JOSÉ EDUARDO COELHO DA SILVA JUNIOR (CPF/MF: 001.668.851-18)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

J

Tangente ao recurso interposto, cumpre ressaltar que a referida petição fora apresentada pela empresa DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ/MF nº 11.737.345/0001-49), que argumenta que a classificação da empresa Recorrida ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] Alega a Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 117.2021, cujo objeto diz respeito Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – Pró-Saúde para o período de 12 (doze) meses.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente registrada como desistente na fase de lances rodada número 6.

Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a regra aditância de preferência para as Empresas ME e equiparadas, conforme na lei complementar nº 123/2006 deveria ser aplicada, de forma ininterrupta sendo ao final ainda registrado em ata que como não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto, deixou de instaurar a fase do direito de preferência.

"[...]".

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão recorrida, que declarou a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI. vencedora do certame em testilha e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Em síntese, é o relato do que basta.

J

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, em 05 de abril de 2022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 31/03/2022.

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

J

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Questiona a Recorrente DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ/MF nº 11.737.345/0001-49), que a classificação da empresa Recorrida ocorreu de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Aduz a Recorrente que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 118.2021, cujo objeto diz respeito Contratação de serviços técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – Pró-Saúde para o período de 12 (doze) meses.

Alega que, a Recorrente foi indevidamente registrada como desistente na fase de lances rodada número 6.

Argumenta ainda que, na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a regra aditalícia de preferência para as Empresas ME e equiparadas, conforme na lei complementar nº 123/2006 deveria ser aplicada, de forma ininterrupta sendo ao final ainda registrado em ata que como não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto, deixou de instaurar a fase do direito de preferência.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a decisão recorrida, que declarou a empresa SP ASSESSORIA E

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

CONSULTORIA EIRELI. vencedora do certame em testilha, e, subsidiariamente, que se subam os autos à Autoridade Superior para deliberação.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa licitante Recorrida.

Isso porque, o Instrumento Convocatório estabeleceu que quando da participação no certame de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediadas local ou regionalmente, será considerado empate “ficto” quando sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente, conforme indicado no item 10.19, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO.

10. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

(...)

10.16. *Quando da participação no certame de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas **sediadas local ou regionalmente**, será considerado empate “ficto” quando*

*sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente, conforme indicado no item **10.19**, nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO.*

(...)

10.19. *Para aplicação do disposto no item **10.16** e seguintes e em cumprimento à Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO, que estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios, em especial à norma contida em seu art. 2º, § 1º, inciso II, considera-se Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas **sediadas local ou regionalmente**, os municípios da Região do Sudeste Goiano, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compreendendo os municípios de Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Nova Aurora, Goiandira, Catalão, Ouvidor, Três Ranchos, Davinópolis, Anhanguera e Cumari.*

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas.

J

Dentre elas, estabeleceu que nos processos licitatórios será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

O § 3º do art. 48, estabelece que:

Art. 48. *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

§ 3º *Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Por fim, o TCM/GO, por meio da Instrução Normativa 008/2016, regimentou:

(...)

Art. 10. *Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:*

I - deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por



preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

J

e) *Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade deverá ser aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.*

f) *nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;*

g) *quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os regulamentos específicos, se houver, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993;*

h) *A aplicação dos benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.*

(...)

J

Do compulsar dos Autos, nota-se que o Instrumento Convocatório observou a Lei Complementar nº 123/06 e respectivas alterações e Decreto Federal nº 8.538/2015 e a Instrução Normativa - IN nº 00008/2016 do TCM/GO.

Além disso, consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

Ressalta-se que a empresa licitante Recorrente DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou a melhor proposta na fase 4 dos lances, todavia, estando presente a licitante SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, Microempresa (ME) **sediada local ou regionalmente**, nos municípios da Região do Sudeste Goiano, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, compreendendo os municípios de Ipameri, Campo Alegre de Goiás, Corumbaíba, Nova Aurora, Goiandira, Catalão, Ouvidor, Três Ranchos, Davinópolis, Anhanguera e Cumari, a mesma manifestou interesse em usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, e, ofertou lance inferior a proposta da empresa Recorrente, oportunidade em que a Recorrente DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA desistiu e a empresa licitante SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI sagrou-se vencedora no certame.

Sendo assim, acertada a decisão do Pregoeiro Municipal, não assistindo razão à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão que classificou a empresa licitante Recorrida, sobretudo, quando da participação no certame de

J

microempresas (me), empresas de pequeno porte (epp) e equiparadas sediadas local ou regionalmente, for considerado empate "ficto" quando sua proposta for igual ou até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido em consideração às licitantes não sediadas local ou regionalmente.

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei n° 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 118/2021 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA (CPF/MF: 978.731.011-34)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

JJ

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Programa de Saúde dos Servidores Municipais – PRÓ-SAÚDE, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante

vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO


De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 117/2021, a favor de SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 26.622.582/0001-31, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 12 de abril de 2022.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133